



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Dispõe sobre a proibição de publicidade, por qualquer veículo de comunicação, que se refira a orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual, que contem com a participação de crianças e adolescentes, ou sejam a elas direcionadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado, em todo território nacional, a publicidade, por qualquer veículo de comunicação, que se refira a orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual, com a participação de crianças e adolescentes, ou a elas direcionadas.

Art. 2º O desrespeito às disposições previstas nesta Lei implicará na aplicação de multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos, de acordo com a capacidade econômica do veiculador, sem prejuízo da determinação de suspensão da propaganda.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, será a multa aplicada em dobro.

Art. 3º A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções respectivas serão realizadas pelos órgãos locais dos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta dias a contar de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A publicidade infantil é um tema recorrente em discussões sobre os direitos do consumidor e, principalmente, no que diz respeito à educação e à proteção infantil.

Nesse diapasão, dada a importância da matéria, o Código de Defesa do Consumidor classificou como abusiva, em seu parágrafo 2º do art. 37, a publicidade que se aproveita “*da deficiência de julgamento e experiência da criança*”.

Nesse esteio, levando-se em consideração que menores de 18 (dezoito) anos são considerados inaptos física e psicologicamente a cometer crimes ou, ainda, a portar habilitação para dirigir, é possível presumir também não possuem maturidade suficiente para assistirem propagandas que se refiram a orientação sexual ou movimentos de diversidade sexual, especialmente por serem essas carregadas de mensagens subliminares.

Importante ressaltar que não se trata de imposição ideológica, mas apenas de permitir que o jovem descubra sua orientação sexual por si próprio, sem qualquer tipo de influência externa.

Por derradeiro, tratando-se de objeto previsto expressamente no Código de Defesa do Consumidor, que afere como abusiva a publicidade que se aproveita da vulnerabilidade do infante - como é o caso e epígrafe -, é competência dos Institutos do Consumidor (PROCON) fiscalizarem e punirem essas práticas.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

